

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**

**Processo : 2014.01.1.008351-8**

**Vara : 116 - SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo : 2014.01.1.008351-8

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : FATIMA SOARES DA SILVA

Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

Sentença

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por FATIMA SOARES DA SILVA em face de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos.

Narra a autora que, em 14/7/2011, sofreu acidente de trabalho, em razão de ter prendido a sua mão esquerda na porta do metrô. Descreve que houve corte na região da face palmar do 2º, 3º, 4º e 5º dos dedos, o que acarretou lesões dos tendões flexores dos dedos na zona II. Argumenta que a autora não foi submetida a tratamento cirúrgico, apesar da indicação médica. E, em razão da ausência do tratamento, o quadro evoluiu para incapacidade de flexão dos dedos, conforme relatório médico. Destaca que a requerente aguarda o tratamento médico desde 2011, sem resposta. Assevera que a demora acarreta agravamento de seu quadro clínico. Sustenta a configuração do descaso do Poder Público, em face da omissão na prestação dos serviços médicos adequados.

Em razão dos fatos narrados, pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ainda, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Documentos às fls. 08/19.

Decisão de fl. 21 deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Devidamente citado (fl. 24), o Distrito Federal apresentou resposta na forma de contestação às fls. 26/34.

Em síntese, sustenta a ausência de nexo de causalidade entre o tratamento médico e os danos descritos pela autora. Argumenta que os danos decorreriam do próprio acidente ocorrido com a autora. Assevera que os documentos colacionados aos autos comprovam que houve o tratamento adequado à requerente. Defende a improcedência dos pedidos argumentando a aplicação da teoria da responsabilidade estatal de índole subjetiva, na medida em que os danos noticiados teriam sido supostamente causados por conduta omissiva dos agentes públicos. Alternativamente, pleiteia a fixação de reparação em patamar razoável.

Decisão saneadora lançada à fl. 43 deferiu a dilação probatória e determinou a realização de prova oral, deixando para analisar o pedido de prova pericial em momento posterior.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de duas testemunhas (fls. 64/66) e apresentado o laudo de f. 67.

Decisão de fl. 68 indeferiu o pedido de prova técnica, contra a qual foi interposto recurso de agravo retido.

Alegações finais das partes às fls. 83/91 e 92.

Os autos foram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. DECIDO.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está suficientemente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, razão pela qual promovo o julgamento da lide.

Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional.

Do mérito

Da responsabilidade civil do Estado

A questão posta em análise cinge-se a verificar a responsabilidade civil do Poder Público em face de suposto ato omissivo, consistente na ausência de fornecimento do tratamento médico adequado à requerente.

É incontroverso nos autos que a requerente sofreu acidente de trabalho em julho de 2011, o que ocasionou lesão em sua mão esquerda, que necessita de procedimento cirúrgico. Ainda, também é certo que a indicação do procedimento cirúrgico descrito pela requerente foi realizada por médicos pertencentes aos quadros da Secretaria da Saúde, conforme se infere dos documentos colacionados às fls. 9/13, 16/17 e 67. Aduz a autora que, apesar da indicação da cirurgia por médicos da rede pública da saúde, o Distrito Federal não lhe prestou o tratamento médico indicado, visto que, até o presente momento, não realizou o procedimento cirúrgico.

No caso dos autos, encontra-se evidenciado o descumprimento por parte do Poder Público do dever de prestar o adequado tratamento médico para a requerente, vítima de acidente de trabalho.

Conforme relatório médico constante nos autos, elaborado por médico da rede pública distrital, a autora

sofreu acidente do trabalho em 14/07/2011, sendo indicado o tratamento cirúrgico, o que não foi feito na ocasião. Ainda, referido médico destacou que a demora do referido tratamento médico evoluiu para a perda da capacidade de flexão dos dedos (fl. 09). Ainda, o relatório de encaminhamento da paciente, elaborado em 13/8/2013, indica a necessidade de tratamento médico em centro especializado de cirurgia de mão, mas também não indica data para a realização do referido tratamento médico.

À fl. 67, consta novo relatório médico, elaborado em 19/3/2014, que novamente indica a necessidade de realização de cirurgia, solicit

ando a disponibilização de material, que não se encontrava disponível em referido hospital. Ainda, consta a informação sobre a possibilidade de necessidade de realização de mais de uma cirurgia, sendo que o prognóstico é ruim, com expectativa de melhora parcial de seus movimentos.

A propósito, destaco que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 31/3/2015 (ou seja, mais de um ano da elaboração do referido relatório) sem qualquer informação (tampouco comprovação) de que o procedimento cirúrgico indicado tenha sido realizado pelo requerido.

Nesse contexto, amplamente comprovada a falha na prestação dos serviços pelo Poder Público, considerando que a demora na disponibilização no tratamento médico indicado à autora persistiu, ao menos, por mais de quatro anos. Destaco, ainda, que a falha na prestação dos serviços públicos acarretou, inclusive, o agravamento do quadro clínico da autora, inclusive com a perda parcial da capacidade de flexão dos dedos da mão esquerda.

De fato, a negligência e a leniência estatal encontram-se fartamente evidenciadas na espécie, não havendo dúvidas acerca da péssima qualidade do serviço médico prestado.

Firmada essas balizas fáticas, é cediço que o art. 37, § 6º, da Constituição dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso.

A regra insculpida no texto constitucional refere-se à Teoria do Risco Administrativo, responsabilizando-se objetivamente a pessoa jurídica de direito público pelas ações que resultarem em prejuízo aos administrados. Por outro lado, a responsabilidade do Estado, quando decorrente da omissão ou deficiência na prestação do serviço público é passível da aplicação da Teoria de Faute Du Service publique, por meio da qual é necessário comprovar a culpa lato sensu ante a responsabilidade subjetiva advinda do comportamento omissivo do Poder Público, que deixou de prestar o serviço público esperado e exigido. A propósito: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, não prescindindo da comprovação, além do dano e do nexa causal, da negligência na atuação estatal.
2. Não obstante a existência de título judicial que reconhece o nexa causal entre a patologia que acomete a recorrente e a atividade de docência por esta exercida, na responsabilidade subjetiva, como no caso dos autos, faz-se necessário a comprovação de que o Poder Público tenha sido omisso na sua atuação estatal.
3. À míngua de demonstração a respeito da omissão do Estado, não deve prosperar o pleito de indenização material e compensação por danos morais.
4. A recorrente não ficou completamente inabilitada para o trabalho, tanto que foi readaptada, não havendo que se falar em pensão vitalícia, muito menos em indenização pelo período que ficou afastada em razão de licenças médicas, já que nesse período continuou recebendo normalmente o seu salário.
5. A nobre atividade exercida pela apelante traz consigo um desgaste físico natural e já considerado pelo legislador pátrio que, corretamente, instituiu um tempo especial para a concessão de aposentadoria. Assim, eventuais doenças decorrentes da atividade de regência de classe, por si sós, não implicam o reconhecimento de danos morais passíveis de compensação.
6. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão n.871680, 20120111741167APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 103).

Nesse contexto, verifico que, na espécie, configurada, no mínimo, negligência na condução do atendimento médico prestado, e, ainda, a falta de planejamento na estrutura da saúde pública, evidenciada pela ausência da prestação do tratamento indicado (a saber, procedimento cirúrgico na mão esquerda) por mais de 4 anos, caracterizando, assim, a conduta danosa omissiva perpetrada pelo Distrito Federal.

O dano, igualmente, revela-se evidente, pois o relatório de fl. 9 comprova que, em face da ausência de realização do procedimento cirúrgico, houve a evolução da lesão com perda da capacidade de flexão dos dedos. Ainda, o documento de fl. 67 também comprova que a autora apresenta seqüela de lesão crônica dos tendões da mão esquerda.

O nexa de causalidade entre a conduta perpetrada pelo Poder Público e os danos advindos à parte autora também restou demonstrado nos autos, uma vez que, como já mencionado, a evidente desídia do Distrito Federal com a saúde pública, verificada pela ausência de recursos e materiais necessários para a realização do procedimento cirúrgico para a autora ao longo de mais de quatro anos foram determinantes para o agravamento de seu q

quadro clínico, inclusive para a perda parcial de sua capacidade de flexão dos dedos. A propósito, destaco que o relatório elaborado em 2014 destacou que o prognóstico é ruim, com expectativa de melhora parcial dos movimentos.

Portanto, configurada a responsabilidade civil do Distrito Federal em relação ao evento danoso que culminou com a perda parcial dos movimentos da mão esquerda da autora, torna-se devida a compensação pelos danos morais sofridos pela requerente.

Passo, pois, a valor o quantum devido a título de reparação por danos morais.

No tópico alusivo aos danos morais, registre-se que sua ocorrência deve ser valorada in re ipsa, sendo certo que a fixação da compensação é matéria que exige especial atenção do julgador, principalmente porque a extensão da dor sofrida não pode ser objetivamente mensurada em pecúnia. Para tanto, a doutrina destaca alguns critérios hábeis a balizar a atividade judicial, tais como: a) o nível econômico-financeiro das partes, de sorte a não fazer da indenização arbitrada uma fonte de enriquecimento indevido do autor ou de miserabilidade do réu; b) o caráter punitivo do qual deve ser revestir a indenização, sendo esse o meio de sanção pelo ilícito praticado; c) a função pedagógica envolvida, uma vez que a indenização também tem como escopo evitar a reiteração do ato lesivo e d) o grau de culpa do responsável.

Dessa feita, atendendo a esses elementos, principalmente ao caráter educativo e punitivo de que deve se revestir a reparação, assim como considerando o fato de que a falha na prestação dos serviços perdura por mais de quatro anos, acarretando a perda da capacidade de movimento dos dedos da mão esquerda, e, tendo em vista a demonstração, pela autora, da ocorrência do alegado dano moral, fixo o valor de sua compensação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por FATIMA SOARES DA SILVA em face de DISTRITO FEDERAL, para fins de condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ, 14/7/2011) e correção monetária a contar da prolação da presente sentença (Súmula 362 do STJ). A correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança, a Taxa Referencial - TR, previsto na Lei nº 11.960/2009, até a inscrição do precatório. Após a inscrição, o débito será corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em face da isenção legal do réu, assim como sem condenação em honorários, considerando que a parte vencedora é patrocinada pela Defensoria Pública, nos termos do En. 421 da Súmula do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS.

Brasília - DF, quinta-feira, 21/01/2016 às 13h19.

Natacha Raphaella Monteiro Naves Cocota  
Juíza de Direito Substituta